



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura e Pecuária	5
Ministério das Cidades.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Ministério das Comunicações.....	7
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	15
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	19
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	21
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	22
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	34
Ministério da Educação.....	37
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte..	51
Ministério da Fazenda.....	55
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	78
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	85
Ministério da Justiça e Segurança Pública	87
Ministério de Minas e Energia.....	92
Ministério das Mulheres.....	120
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	121
Ministério do Planejamento e Orçamento	123
Ministério de Portos e Aeroportos	123
Ministério da Previdência Social	123
Ministério da Saúde	124
Ministério do Trabalho e Emprego.....	196
Ministério dos Transportes.....	197
Banco Central do Brasil.....	199
Ministério Público da União	200
Poder Judiciário	200
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	201

.....Esta edição é composta de 227 páginas

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.439, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos de pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1 e sobre ações voltadas à promoção de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º O enquadramento da pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1 como pessoa com deficiência, para quaisquer fins, é condicionado ao atendimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º É assegurado às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1, independentemente de avaliação biopsicossocial:

I - acesso aos medicamentos destinados ao tratamento da doença, bem como aos insumos necessários à administração da insulina e ao monitoramento da glicemia, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e das demais normas aplicáveis;

II - porte e uso de glicosímetro, de sistema de monitoramento contínuo de glicose, de insulina, de bomba de insulina e de demais insumos necessários ao tratamento da doença no âmbito das instituições de ensino e no ambiente de trabalho;

III - pausas durante atividade escolar, jornada de trabalho ou prova de concurso público, para monitoramento da glicemia, aplicação de insulina e consumo de alimentos, na forma de regulamento;

IV - adaptação razoável de atividades em ambiente escolar;

V - adaptação razoável de atividades laborais no ambiente de trabalho, nos termos de laudo médico;

VI - cardápios escolares adequados às suas necessidades nutricionais, bem como autorização para horários de alimentação flexíveis, mediante solicitação do educando ou de seu responsável legal;

VII - apoio psicossocial e orientativo sobre o manejo do diabetes *mellitus* tipo 1, incluindo programas de capacitação oferecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do sistema de saúde suplementar.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de discriminação em razão da doença e de suas complicações, bem como do uso de glicosímetro, de sistema de monitoramento contínuo de glicose, de insulina, de bomba de insulina ou de demais insumos necessários ao tratamento do diabetes *mellitus* tipo 1 em ambientes públicos ou privados.

Art. 4º É assegurado aos pais ou responsáveis legais de pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1:

I - adaptação da jornada de trabalho, quando necessária ao acompanhamento do tratamento do dependente, mediante ajuste de horários, intervalos ou saídas, observadas as regras de compensação de jornada e demais normas trabalhistas aplicáveis, inclusive acordos e convenções coletivas de trabalho;

II - garantia, no âmbito escolar, de acesso às informações nutricionais e ao cronograma das refeições oferecidas aos dependentes, de forma clara e atualizada, observado o disposto no art. 3º, inciso VI, desta Lei;

III - apoio psicossocial e orientativo sobre o manejo do diabetes *mellitus* tipo 1, incluindo programas de capacitação oferecidos no âmbito do SUS e do sistema de saúde suplementar.

Art. 5º A pessoa com diabetes *mellitus* tipo 1 poderá requerer a inclusão na Carteira de Identidade Nacional de condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a sua saúde ou salvar a sua vida e facilitar o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º O laudo médico que atestar o diagnóstico confirmado de diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1) tem validade indeterminada, independentemente de ter sido emitido por profissional das redes de saúde pública ou privada.

Art. 7º O poder público promoverá campanhas voltadas à conscientização sobre o diabetes *mellitus* tipo 1 (DM1), suas particularidades e complicações, e os direitos garantidos às pessoas com a doença, conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas cíveis e penais aplicáveis.

Art. 9º O disposto no art. 7º, inciso XII, da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, aplica-se às pessoas com diabetes *mellitus* tipo 1.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 26 de junho de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araújo Dias
Janine Mello dos Santos
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa
Esther Dweck
Walney Queiroz Maciel
Alexandre Rocha Santos Padilha
Luiz Marinho
Jorge Rodrigo Araújo Messias

LEI Nº 15.440, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 (Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos), para exigir a comprovação da certificação em Boas Práticas de Fabricação (BPF) no registro de medicamentos e insumos farmacêuticos de fabricação nacional ou estrangeira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 18 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 (Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O registro de medicamentos e insumos farmacêuticos, de fabricação nacional ou estrangeira, fica sujeito à comprovação da certificação em Boas Práticas de Fabricação (BPF), na forma do regulamento emanado da autoridade sanitária.
§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 (Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos).
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de junho de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 15.441, DE 26 DE JUNHO DE 2026

Fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tinta: mistura típica de resinas, de pigmentos, de solventes e de aditivos, incluídos vernizes, lacas, selantes, esmaltes e revestimentos usados para qualquer propósito, com finalidade de revestir uma superfície ou substrato para conferir proteção, cor e beleza;

II - materiais similares de revestimento de superfícies: produtos empregados com finalidade de proteção, de preparação ou de acabamento de superfícies, incluídos os fundos (*primers* e seladores), os géis para efeitos, os hidrofugantes, os impregnantes (*stain*), os líquidos para brilho, as resinas impermeabilizantes e as texturas, abrangidos os produtos das máquinas misturadoras;

III - fabricante: pessoa natural ou jurídica que se dedica à fabricação de tintas e de materiais similares de revestimento de superfícies;

IV - importador: pessoa natural ou jurídica que promove a entrada de tinta e de materiais similares de revestimento de superfícies no território aduaneiro do País.

Art. 3º São proibidas a fabricação, a comercialização, a distribuição e a importação de tintas e de materiais similares de revestimento de superfícies com concentração igual ou maior que 90 ppm (noventa partes por milhão) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não volátil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes tintas de utilização industrial ou marítima, que poderão apresentar concentração de até 600 ppm (seiscentas partes por milhão) de chumbo:

I - tintas anti-incrustantes à base de biocidas que contenham em suas formulações óxido de cobre; e

II - tintas anticorrosivas que contenham em sua composição zinco em pó.

§ 2º Os limites previstos neste artigo serão determinados mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos fabricados, importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Foram publicadas em 26/6/2026 as
edições extras nºs 118-A, 118-B e 118-C do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

